



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.720098/2011-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.896 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente Durval Athayde Filho
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

DESPESAS COM DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo havido a impugnação por parte do contribuinte em relação à glosa de despesas com dependentes, inviável haja discussão apenas em sede de recurso voluntário. Risco de supressão de instâncias.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, relativos ao atendimento do próprio contribuinte e dos respectivos dependentes, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

TÂNIA MARA PASCHOALIN - Presidente.

Assinado digitalmente

FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/CTA (acórdão número 06-34.069), em processo administrativo instaurado após a lavratura de auto de infração por conta da glosa de deduções indevidas com dependentes, despesas médicas e despesas de instrução.

Após a lavratura do auto de infração, o contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação administrativa, sustentando que todos os valores deduzidos haviam sido pagos, muito embora não houvesse comprovação documental de todos.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA julgou procedente em parte a impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, relativos ao atendimento do próprio contribuinte e dos respectivos dependentes, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a manutenção do crédito tributário lançado pelo Fisco, o contribuinte interpõe recurso voluntário. Pugna pela reforma integral da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de admissão e julgamento.

Dedução de despesas com dependente - não-conhecimento

Em seu recurso voluntário, o recorrente postula seja mantida a dedução das despesas com o dependente Victor Augusto Athayde Sampaio, assim como das despesas com instrução do referido dependente. No entanto, entendo que não seja possível analisar tal questão, na medida em que ela não foi, sequer, objeto de apreciação por parte da DRJ.

Da leitura do acórdão recorrido, verifico que "*o impugnante não se manifesta sobre a glosa relativa à exclusão de dependentes, despesas com instrução e de algumas despesas médicas de forma que é de se considerar matéria não contestada*". Logo, não é dado apresentar esse argumento perante este Conselho, sob pena de supressão de instância.

De qualquer forma, o fato é que, mesmo em sede de recurso, permanecem ausentes os requisitos a comprovar o direito do contribuinte à dedução das despesas de seu neto como dependente. Isso porque os documentos de fls. 276 e seguintes não comprovam que, na data do fato gerador, o menor Victor estava na guarda do contribuinte.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário neste particular.

Dedução de despesas médicas - glosas mantidas - ausência de comprovação efetiva dos gastos

Em relação às despesas médicas declaradas pelo contribuinte, as quais foram glosadas pela fiscalização, melhor sorte não assiste ao ora recorrente. Isso porque não há comprovação dos efetivos gastos tidos pelo contribuinte em relação às despesas declaradas.

Inicialmente, saliento que é uma faculdade do agente autuador solicitar, documentação suplementar, a fim de proceder à eventual revisão do lançamento do imposto procedido pelo contribuinte, consoante arts. 73 e 835 do RIR (Decreto nº 3.000/99):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1 º—A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2 º—A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei n º5.844, de 1943, art. 74, § 1 º).

§ 3 º—Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei n º3.470, de 1958, art. 19).

§ 4 º—O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei n º5.844, de 1943, art. 74, § 3 º, e Lei n º5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

No caso presente, o Sr. Auditor-Fiscal entendeu haver indícios de fraudes e/ou irregularidades na documentação apresentada pelo contribuinte. E, ao menos numa análise superficial, entendo que o posicionamento da fiscalização se afigura correto. Explico.

1. Os recibos de fl. 154 dos autos referem-se a despesas médicas com as empresas Ouroclin e Proclin, ambas no valor de R\$ 15.125,00 (quinze mil cento e vinte e cinco reais), no ano-calendário de 2007. Ainda que seja impossível a este Conselho verificar, de forma inequívoca, que os recibos são adulterados, causa estranheza que ambos tenham sido emitidos (i) na mesma data, (ii) no mesmo valor e (iii) escritos, muito provavelmente, pela mesma pessoa; (iv) para a mesma beneficiária. Isso significa que, naquele dia 28 de novembro de 2007, o contribuinte gastou 24,71% de toda a sua renda tributável;
2. As notas fiscais de fls. 263 e 264 apresentam algumas inconsistências, tais como: (a) foram preenchidas, claramente, por duas pessoas distintas, com duas canetas distintas; (b) delas consta um CNPJ/CPF rasurado; (c) há indício de adulteração no valor das notas fiscais;
3. As notas fiscais de fls. 257 e 258 levantam, no mínimo, dúvidas quanto ao seu teor. Isso porque verifico que há grande distância, no preenchimento, entre o número referente à unidade do milhar e o número referente à unidade da centena;
4. A mesma empresa ora emite notas fiscais (fls. 257 e 258), ora emite recibos (fl. 260).

Não estou, com isso, afirmando que houve fraude por parte do contribuinte - até mesmo porque, com os elementos que me são disponibilizados, e com o conhecimento técnico de que não disponho, não posso proceder a tal afirmação. No entanto, compactuo com

o entendimento exarado pela DRJ/CTA, no momento em que aponta para a necessidade de mais comprovações dos efetivos gastos com despesas médicas.

Nessa seara, observo que o contribuinte afirmou, em praticamente todas as suas manifestações, que teria pago as despesas médicas sempre em espécie. Para que tal assertiva pudesse ser confirmada, entendo que seria necessário demonstrar, por meio de extratos bancários, o saque dos valores junto às contas bancárias de titularidade do contribuinte.

Outrossim, não posso deixar de notar que o contribuinte não declara, na relação de bens e direitos em suas DIPFs (fls. 86 e seguintes), que detinha numerário em espécie. Ora, se não detinha numerário em espécie, e se não comprova que sacou valores junto à(s) sua(s) conta(s) bancária(s), então é forçoso afastar a afirmação de que teria havido a comprovação dos pagamentos dos valores objeto das notas fiscais e dos recibos emitidos por médicos e/ou clínicas e hospitais.

Além disso, é importante observar que as duas empresas responsáveis pela emissão dos maiores recibos e notas fiscais (Proclin e Ouroclin) foram objeto de notificação por parte da auditoria-fiscal, ainda na fase prévia à autuação tributária. Tivessem tais empresas apresentado a segunda via das notas fiscais e dos recibos, certamente teria havido a comprovação necessária nestes autos.

Por fim, observo que as declarações e documentos de fls. 301 e seguintes dos autos não se prestam a comprovar os efetivos gastos por parte do contribuinte. Declarar que o recorrente *"sempre usou nos (sic) laboratórios médicos, exames complementares de diagnósticos, exames de alta complexidade e internamentos hospitalares, onde (sic) os pagamentos sempre foram efetuados em moeda corrente a cada mês, oportunamente eram emitidas notas fiscais"* é o mesmo que não declarar coisa alguma.

Curiosamente, a empresa Proclin declarou, em 10 de junho de 2008, que, no dia 9 de junho do mesmo ano, teria havido um furto em sua sede, tendo sido furtados, dentre outros documentos, *"22 caixas arquivo com documentos contábeis da empresa Sistema de Saúde Proclin Ltda (CNPJ- 78.732.542/0001-46), Sistema de Saúde Ourodont S/S Ltda (CNPJ- 00.767.013/0001 -90) e Ouroclin Assistência a Saúde S/C Ltda (CNPJ- 81.101.499/0001 -89), Casa de Repouso Curitiba e Clínica de Repouso Curitiba. (despesas, notas fiscais, blocos de notas fiscais emitidas no período de 2000 à 2008, balanço deste período, guias de recolhimentos de tributos, folhas de pagamentos, documentos bancários, documentos da ANS- Agência Nacional de Saúde Suplementar- DIOPS/SIB/SIP, laudo de auditoria de 2000 à 2007"*.

Não houve, é importante observar, informação de furto ou desaparecimento de documentos referentes aos anos de 2008 e 2009, o que demonstra que os mesmos poderiam ter sido apresentados pela dita empresa - mas não o foram.

As declarações não demonstram que o recorrente pagou coisa alguma. E cabia ao contribuinte comprovar que gastou os valores declarados em suas DIPFs como deduções a título de despesas médicas.

Ausente a comprovação, não vejo como seja possível prover o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Processo nº 12571.720098/2011-91
Acórdão n.º **2801-003.896**

S2-TE01
Fl. 317

Diante do exposto, é mantenho as glosas levadas a efeito pela fiscalização, negando, pois, provimento ao recurso voluntário.

Conclusões

Diante de todo o exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo-se, integralmente, o acórdão proferido pela DRJ/CTA.

Assinado digitalmente

Flavio Araujo Rodrigues Torres